

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PIDDAC APOIOS

(Valores em Contos)

PROGRAMAS PROJECTOS	LOCALI- ZAÇÃO (NUTS II)	FONTES DE FINANCIA- MENTO	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA					
			ATÉ -31/12/1996-	1997 (Exec. Prevista)	1998	1999	2000	ANOS SEGUINTE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA								
PROGRAMA PRAXIS XXI		TOTAL	27 350 755	17 736 828	21 089 700	24 987 073		91 164 356
		Cap. 50 - FN	8 227 097	4 238 409	4 925 450	7 564 862		24 955 818
		Cap. 50 - FC						
		O. Fontes - FN	171 874	140 000	160 000			471 874
		O. Fontes - FC	18 951 784	13 358 419	16 004 250	17 422 211		65 736 664
FCT	Nº Projectos 1							
PROGRAMA BASE DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA		TOTAL	8 408 094	1 544 033	1 505 000	5 515 000		16 972 127
		Cap. 50 - FN	7 999 535	1 513 289	1 445 000	5 490 000		16 447 824
		Cap. 50 - FC						
		O. Fontes - FN	226 379	25 000	60 000	25 000		336 379
		O. Fontes - FC	182 180	5 744				187 924
FCT	Nº Projectos 2							
FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE CIENTÍFICA		TOTAL	578 486	300 356	250 000	375 000		1 503 842
		Cap. 50 - FN	555 244	300 356	250 000	375 000		1 480 600
		Cap. 50 - FC						
		O. Fontes - FN	23 242					23 242
		O. Fontes - FC						
FCT	Nº Projectos 1							
INTERREG II		TOTAL	285 120	288 000	234 000	90 000		897 120
		Cap. 50 - FN	45 120	48 000	39 000	15 000		147 120
		Cap. 50 - FC						
		O. Fontes - FN						
		O. Fontes - FC	240 000	240 000	195 000	75 000		750 000
FCT	Nº Projectos 1							
SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO		TOTAL		130 000	100 000	100 000		330 000
		Cap. 50 - FN		130 000	100 000	100 000		330 000
		Cap. 50 - FC						
		O. Fontes - FN						
		O. Fontes - FC						
FCT	Nº Projectos 1							
PROGRAMA DE FORMAÇÃO E MOBILIDADE DE RECURSOS HUMANOS		TOTAL	2 555 764	406 285	200 000	300 000		3 462 049
		Cap. 50 - FN	2 470 686	358 285	170 000	250 000		3 248 971
		Cap. 50 - FC						
		O. Fontes - FN	85 078	48 000	30 000	50 000		213 078
		O. Fontes - FC						
FCT	Nº Projectos 1							
APOIO AO ENSINO E DIVULGAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA		TOTAL	100 000	250 000	257 950			607 950
		Cap. 50 - FN	100 000	250 000	257 950			607 950
		Cap. 50 - FC						
		O. Fontes - FN						
		O. Fontes - FC						
FCT	Nº Projectos 1							

Resolução da Assembleia da República n.º 69/98**Institui o dia 10 de Dezembro como Dia Nacional dos Direitos Humanos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Instituir o dia 10 de Dezembro de cada ano como Dia Nacional dos Direitos Humanos.

2 — Instituir o Prémio Direitos Humanos, destinado a reconhecer e distinguir o alto mérito da actividade de organizações não governamentais ou do original de trabalho literário, histórico, científico, jornalístico, televisivo ou radiofónico, publicado em Portugal, no ano da respectiva atribuição, que contribuam para a divulgação ou o respeito dos direitos humanos, ou ainda para a denúncia da sua violação, no País ou no exterior, da autoria individual ou colectiva de cidadãos portugueses ou estrangeiros.

3 — Que esse prémio seja pecuniário e do montante de 5 milhões de escudos, atribuído até 30 de Novembro do ano a que disser respeito e entregue em cerimónia que terá lugar na Assembleia da República no Dia Nacional dos Direitos Humanos.

4 — Assumir como objectivos da instituição do Prémio Direitos Humanos intuitos informativos, formativos e pedagógicos centrados no conhecimento dos direitos humanos, na sua crescente validade universal, na preservação e denúncia das suas violações, onde quer que ocorram, e no desestímulo a que se repitam.

5 — Considerar o Prémio como encargo da Assembleia da República, que fará inscrever no seu orçamento anual a verba necessária.

6 — A secretária-geral promoverá, pelos meios que julgar convenientes, a publicação e divulgação desta iniciativa.

7 — O Prémio será atribuído pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, mediante proposta da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

8 — A mesma Comissão elaborará e aprovará, no prazo de 60 dias contados da aprovação da presente resolução, o regulamento das candidaturas, da selecção dos trabalhos, da atribuição do Prémio e do mais necessário à execução da presente deliberação.

9 — O primeiro Prémio será atribuído no dia 10 de Dezembro de 1999.

10 — Instituir a edição de uma medalha de ouro comemorativa do 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, destinada a galardoar personalidades, nacionais ou estrangeiras, que se tenham distinguido na defesa dos direitos humanos, na sua divulgação, na prevenção e denúncia das suas violações, onde quer que ocorram, e no desestímulo a que se repitam.

11 — Encarregar a secretária-geral de dar execução à edição da medalha.

12 — Aplicar à atribuição desta o disposto nos antecedentes n.ºs 7 e 8.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 3/98

Processo n.º 45 887. — Acordam no plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

O Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal veio interpor o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão proferido por este Supremo Tribunal no dia 15 de Abril de 1993 no processo n.º 43 499, invocando como fundamento a oposição entre tal aresto e o acórdão prolatado também neste Tribunal em 20 de Novembro de 1991 no processo n.º 41 754.

Pelo Acórdão de 21 de Setembro de 1995, a fl. 40, foi constatada a invocada oposição de julgados no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão de direito.

A legislação é o Código Penal de 1982 — Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro —, e a questão de direito é a de saber «se as chapas de matrícula de veículos automóveis são ou não de considerar como documentos autênticos e se a sua alteração dolosa integra a prática do crime de falsificação de documento autêntico».

No acórdão recorrido considerou-se que as chapas de matrícula dos veículos automóveis não são documentos autênticos, pelo que a sua alteração dolosa não constituiu o crime de falsificação de documento autêntico previsto no artigo 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal.

Contrariamente, no acórdão fundamento, decidiu-se que as chapas de matrícula com a respectiva numeração são documentos autênticos, ou, melhor, equiparáveis a autênticos, pelo que a sua alteração dolosa integra o referido crime do artigo 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal.

O Sr. Procurador-Geral-Adjunto emitiu exaustivo parecer, que conclui propondo se fixe a seguinte jurisprudência obrigatória:

«A alteração dolosa da matrícula de um veículo automóvel, nele aposta, constitui o crime de falsificação de documento autêntico previsto e punível pelas disposições combinadas dos artigos 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, e 229.º, n.º 3, do Código Penal.»

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir, já que nada a tal obsta.

A divergência jurisprudencial que move o presente recurso, e respeita à incriminação da alteração dolosa da chapa de matrícula de um veículo automóvel, radica na diversa valoração da chapa de matrícula dos veículos automóveis enquanto *prova*.

Na verdade, não existe desacordo a respeito de uma tal chapa de matrícula ter de ser considerada *jurídico-penalmente* um *documento*. É a solução que inequivocamente resulta da lei, já que o artigo 229.º do Código Penal de 1982, afastando-se da noção civilística de documento — cf. artigo 362.º do Código Civil —, define *documento* como «a declaração compreendida num escrito, inteligível para a generalidade ou um certo círculo de pessoas que, permitindo reconhecer o seu emitente, é idóneo a provar um facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão quer posteriormente» — n.º 1 —, acrescentando, além do mais, que o documento é «equiparável o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa para provar um facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta» — n.º 3. E uma chapa de matrícula aposta num veículo automóvel está nele incorporada como um sinal para provar o facto juridicamente relevante da matrícula e que permite à generalidade das pessoas reconhecer que o veículo tem a matrícula respectiva.

A questão posta confina-se a determinar se as apontadas chapas de matrícula são *documentos particulares* ou corporizam *documentos autênticos ou com igual força*.

E reveste-se de interesse, essencialmente, em termos de punição — a falsificação de documentos particulares era punida com prisão até 2 anos e multa até 60 dias e a falsificação de documentos autênticos ou com igual força com prisão de 1 a 4 anos e multa até 90 dias, como ressalta do artigo 228.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal de 1982.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal encontra-se dividida neste ponto:

No sentido de que a alteração fraudulenta da matrícula aposta num veículo automóvel integra o crime de falsificação de documento autêntico do artigo 228.º, n.º 1, alínea a), com referência ao artigo 229.º, n.º 3, ambos do Código Penal de 1982, decidiram, entre outros, os Acórdãos de:

- 14 de Outubro de 1987, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 370, p. 298;
- 16 de Outubro de 1991, recurso n.º 42 168;
- 30 de Outubro de 1991, recurso n.º 41 195;
- 20 de Novembro de 1991, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 411, p. 255;
- 21 de Maio de 1992, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 417, p. 398;
- 21 de Maio de 1992, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 417, p. 399;
- 15 de Fevereiro de 1995, *Colectânea de Jurisprudência*, Supremo Tribunal de Justiça, 1995, I, p. 205;
- 9 de Janeiro de 1996, recurso n.º 47 295;
- 12 de Junho de 1996, recurso n.º 48 700;
- 19 de Junho de 1996, recurso n.º 48 637;
- 3 de Julho de 1996, recurso n.º 15/96;
- 18 de Dezembro de 1996, recurso n.º 830/96;
- 15 de Janeiro de 1997, recurso n.º 240/96; e
- 26 de Fevereiro de 1997, recurso n.º 1072/96;

No sentido de que o apontado facto consubstancia o crime de falsificação de documento particular do